**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 714018/2008.**

**Recorrente – Claudio Roberto Belle.**

Auto de Infração n. 108048, de 09/05/2007.

Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – OPAN.

Advogado – Daniel Winter – OAB/MT n° 11.470.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**010/2022**

Auto de Infração n° 108048, de 09/05/2007. Relatório de Técnico n° 309/SUAD/CFF/07, de 16/05/2007. Desmate a corte raso em área de reserva legal de 225,8387 hectares e desmate de 180,52 67 hectares em área passível de desmate, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 870/SUNOR/SEMA/2016, de 24/11/2016 pela homologação do Auto de Infração n. 108048, de 09/05/2007, arbitrando multa de R$ 243.838,70 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), com fulcro em ambos artigos 38 e 39 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade cancelando – se o auto de infração lançado em desfavor do autuado. Não sendo este o entendimento, requer a conversão da pena pecuniária descrita no auto de infração número 109128 por medidas de recuperação do meio ambiente, nos exatos moldes do código florestal em seu artigo 59 e §§ e§ 4°, do art. 72 da Lei 9.605/1998. Em pedido subsidiário, caso seja julgado improcedente os pedidos acima, requer a redução da multa simples para o mínimo legal e, em seguida, a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada, nos moldes do artigo 113, § 2° do Decreto 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da SEMA, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, da Defesa Administrativa, de 01/07/2007, (fls. 09/13) até a Decisão Administrativa n. 870/SUNOR/SEMA/2016, de 24/11/2016, (fls. 66/67 - Versus), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão, julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**